



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal  
FOLHA Nº 98

**PARECER JURÍDICO Nº 397/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA**

**Interessado:** Departamento de Licitação

Recebido em 16/08/25  
16:00 Y. M. S. M. S.

**Assunto:** Abertura de Processo Licitatório - Chamada Pública – Credenciamento nº 012/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOGIA, VOLTADOS AO LEVANTAMENTO, ANÁLISE E MONITORAMENTO AMBIENTAL, GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2023. POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade de Chamada Pública – Credenciamento, na hipótese de contratação Paralela e não excludente, cujo objeto é CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOGIA, VOLTADOS AO LEVANTAMENTO, ANÁLISE E MONITORAMENTO AMBIENTAL, GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS, para atender às demandas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Sapezal-MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Referência de Preços e Orçamentos; Planilha de quantitativo; Nomeação de fiscais; Solicitação de compras; Termo de Referência; Portaria nomeando membros da Comissão de Contratação; Certidão andamento processual; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, é oportuno expor que não compete a essa Procuradoria adentrar ao mérito administrativo da contratação, apontado se as razões encartadas na justificativa da contratação refletem, efetivamente, as reais necessidades públicas, visto que compete ao Gestor Público tais funções. Cabendo, portanto, a análise estritamente jurídica do processo proposto nos termos do *caput* do art. 53 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Adiante, as entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das Leis de regência.

Apesar da regra estampada no art. 37 da Constituição Federal, há casos em que a investidura no cargo público pelo formato da regra geral não é recepcionada visto que não constituem sua finalidade precípua. Cabendo a Administração Pública utilizar das alternativas legais a fim de evitar a paralisação do serviço público com as oportunidades necessárias, como se dá pelo credenciamento.

O credenciamento muito bem recepcionado pela Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação para os Órgãos Públicos, a fim de garantir serviços de qualidade e eficiência na concretude do que se faz necessário.

O TCE/MT enfrentou o tema e esclareceu inteligentemente:

Página 1 de 6





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 03

*“Resolução de Consulta nº 14/2023-PV*

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA.*

*LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATIVIDADES ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS, SECUNDÁRIAS OU COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE.*

*1) A Administração Pública pode utilizar o credenciamento de prestadores de serviço para a realização de contratações simultâneas de um mesmo tipo de objeto, contando com a maior rede possível de interessados, sob condições uniformes e predefinidas, a serem remunerados na forma estipulada no edital, obrigando-se a contratar os profissionais que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, nos termos do art. 79 da Lei 14.133/2021.*

*2) A contratação de prestadores de serviços para atividades acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares pode ser feita por credenciamento, quando não houver previsão de função equivalente no plano de cargos do órgão ou entidade.”*

Nesta mesma linha, atinente aos serviços de engenharia (objeto do processo em discussão), já foi tratado junto ao TCE/MT na Resolução Normativa nº 06/2021 e Decisão Normativa nº 04/2022-PP que homologou soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 03/2022. O Ministério Público de Contas no Parecer nº 2.895/2021 (processo 54.168-0/2021) manifestou favoravelmente à utilização do sistema de registro de preços para a execução de projetos padronizados de manutenção, conservação e reforma de instalações prediais, tendo em vista não se tratar de obra de complexidade técnica e operacional a impedir o uso da ferramenta e ainda, recomendou o uso complementar do credenciamento como hipótese de contratação simultânea de empresas interessadas na execução dos serviços padronizados de engenharia, demonstrando, portanto, possibilidade e legalidade da presente contratação.

Ademais, é possível notar que a realização de credenciamento de serviços de engenharia já é uma realidade no âmbito Federal, Estadual e Municipal, pois, se nota inúmeros processos realizados, como exemplo: Município de Lucas do Rio Verde/MT (Credenciamento nº 007/2024 – Inexigibilidade nº 020/2024 – objeto: Elaboração de Projetos e Execução de Serviços de Engenharia); Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso-TRE-MT (Credenciamento nº 01/2024 – Processo 02093.2023-0 – serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura relacionada a projetos executivos e seus acessórios)<sup>1</sup>; Tribunal Superior Eleitoral-TSE (Credenciamento TSE nº 1/2022 – s serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura elaboração de análise e consultoria de projetos, vistoria, orçamento e acompanhamento de obras, diagnóstico e acompanhamento de danos físicos, laudos de avaliação e perícias)<sup>2</sup>; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG/MT (Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA – processo nº SEPLAG-PRO-2022/02002 (Serviços de reforma e intervenções legais (Ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia)<sup>3</sup>, entre outros.

Não obstante a doutrina sela a possibilidade e vantajosidade na realização do credenciamento para projetos de engenharia, vejamos:

*“Em reforço, note-se que a doutrina especializada, ao analisar o instituto do credenciamento, posiciona-se de maneira positiva quanto à sua aplicabilidade para serviços técnicos especializados, incluindo os projetos de engenharia e arquitetura. Nesse sentido, autores como Marçal Justen Filho[7] defendem que o credenciamento é especialmente adequado em situações em que a Administração possui necessidades contínuas ou reiteradas e em que não há exclusividade ou inviabilidade técnica para a coexistência simultânea de múltiplos fornecedores, como ocorre frequentemente com serviços técnicos especializados. Tal posicionamento reforça a compreensão de que o credenciamento é um instrumento plenamente viável juridicamente também no caso específico dos projetos de engenharia.*

*[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.25.”<sup>4</sup>*

<sup>1</sup> <https://www.tre-mt.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-contratos-e-instrumentos-de-cooperacao/credenciamento>

<sup>2</sup> <https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/edital-de-credenciamento-para-prestacao-de-servicos-tecnicos-de-engenharia-e-arquitetura>

<sup>3</sup> <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/OpcoesDownloadPageView.jsp>

<sup>4</sup> <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2025/04/zf-christianne-stroppa-paulosergio-artigo-credenciamento.pdf>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal  
FOLHA Nº 100

O TCU no Acórdão nº 2504/2017 – Primeira Câmara, destacou importante cenário acerca do credenciamento:

“(...)

19. Conforme orientações emanadas do Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e, c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

(...)” (sublinhei)

Nessa premissa, vale trazer à baila as justificativa elencada na realização do documento de formalização de demanda pela secretaria municipal solicitante do processo:

### **II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A contratação de serviços especializados para a realização de análises geológicas e ambientais tem como principal objetivo promover a gestão eficiente dos recursos naturais e garantir a conformidade com as normas de licenciamento ambiental no Município de Sapezal – MT.

A prestação deste serviço é essencial para a melhoria da qualidade de vida da população, pois contribui significativamente para a preservação dos recursos naturais e para a efetividade das ações de proteção ambiental.

Além disso, é necessário destacar que existem obras em andamento que dependem de jazidas de cascalho licenciadas, bem como processos de licenciamento ambiental de atividades relacionadas à área de geologia e processos de outorga previstos. Isso reforça a urgência de se iniciar esse credenciamento para garantir a continuidade desses serviços essenciais.

Portanto, a presente contratação justifica-se pela necessidade de dar continuidade às políticas públicas de gestão ambiental, promovendo a sustentabilidade e o bem-estar dos cidadãos de Sapezal – MT.

### **III- DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO**

A adoção do chamamento público na forma de credenciamento se justifica pela necessidade de garantir maior agilidade e eficiência na contratação de fornecedores ou prestadores de serviços. Esse modelo permite à Administração formar uma rede qualificada para atender a demandas futuras, especialmente em situações de variação ou imprevisibilidade de necessidade, sem a exigência de licitações sucessivas.

Dessa forma, o credenciamento possibilita à Administração atender suas demandas de maneira contínua e célere, garantindo a eficiência e a disponibilidade dos serviços sempre que necessário. Essa modalidade também permite a contratação de serviços especializados, conforme as necessidades específicas do município.

Também vale lembrar que o credenciamento é um formato privilegiado de contratação, onde todos os fornecedores com capacidade jurídica, fiscal-social-trabalhista, econômica e técnica, podem, durante o tempo de vigência do credenciamento prestar os serviços ao ente público sob formato padrão a todos os interessados, trazendo benefícios como efetividade da demanda, eficiência na prestação do serviço e atendimento aos usuários.

Notadamente, vale registrar a hipótese de contratação adotada neste processo, qual seja Paralela e não Excludente, onde o art. 79, inciso I, destaca: “I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizada”. Vejamos que este formato será utilizado para contratações simultâneas e condições padronizadas, que serão destacadas no Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da Administração.

### **IV- DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA**

O presente processo licitatório será realizado mediante chamamento público-credenciamento, conforme preceito legal determina-se a validade para um ano. No tocante à quantidade a ser contratada no presente processo, se pode afirmar que atenderá as necessidades para os próximos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal  
FOLHA Nº John

doze meses de contratação, sendo que as quantidades contratadas serão realizadas quando da ocorrência da real necessidade.

A secretaria participante formaliza as quantidades conforme histórico de contratação sendo formada com base nas necessidades futuras e previsões passadas. Sendo um processo novo, que perdurará pelos próximos doze meses, foi planejado quantitativo que atenderá as necessidades neste período a fim de manter os serviços públicos em constante execução. A quantidade planejada estará disposta na planilha de quantitativo anexa ao processo licitatório.

**V- DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

No tocante à estimativa preliminar de valor da contratação, a formalização do valor unitário do item é realizada pelos servidores ligados à contratação e constantes da planilha de balizamento que será anexada ao processo licitatório.

A estimativa total pretendida para a contratação será melhor considerada junto ao Termo de Referência que contemplará além de especificações técnicas da contratação e obrigações, os itens, quantidades e valores totais pretendidos para contratação durante o período de vigência do respectivo credenciamento.

O valor do serviço levantado se faz oportuno a divulgação, visto que é diretamente ligado ao interesse do fornecedor para o credenciamento, também é situação necessária conforme inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, denota-se estritamente previsível e legal a realização do credenciamento para atividades acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares e, em especial para serviços de engenharia, como esmiuçado acima.

Adiante, vale dizer que a NLLCA – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a Lei nº 14.133/2021 foi pontual quando estabeleceu a possibilidade do credenciamento como um procedimento auxiliar, insculpido no art. 78, I e artigo 79.

No tocante ao credenciamento a lei explica:

*"Art. 6, inciso XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"*

O artigo 79 da NLLCA fez previsão de três hipóteses de contratação quando se fala em credenciamento. Ao caso presente foi escolhido a Paralela e não Excludente, que possui a seguinte finalidade: Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; assim como o próprio texto legal diz a razão da escolha se denota na possibilidade de se eleger inúmeros particulares para contratar com a Administração, com condições padronizadas. Todos que pretenderem executar o objeto do credenciamento, demonstrando aptidão, serão credenciados para futura contratação com a Administração.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "nas hipóteses em que não houver exclusão, a Administração poderá adotar um sistema de credenciamento, por meio dos quais os possíveis interessados comprovarão o preenchimento dos requisitos exigidos." (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77).

Não é demais suscitar, acerca de um requisito importante que é o período do credenciamento, ou seja, enquanto estiver aberto o particular interessado poderá, a qualquer tempo, se apresentar e entregar a documentação para se credenciar. Isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa regra é insculpida no regulamento do credenciamento Decreto Municipal nº 084/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal  
FOLHA Nº 102

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p. 49).

Conforme requisitos legais, se pode dizer que foi apresentado a necessidade na emissão do Documento de Formalização da Demanda-DFD pela Secretaria correspondente, onde justificou a necessidade do processo administrativo, escolha da modalidade, pretensão de conclusão e atendimento aos serviços públicos.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021, cabendo a publicidade deste para conhecimento dos fornecedores.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatório (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, quantitativo, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação, prazo do termo de credenciamento e fiscais responsáveis por acompanhar a execução. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Para o balizamento foi encartado a planilha de balizamento onde houve cotação com potenciais fornecedores, devidamente justificada pelo servidor que elaborou, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

No tocante ao Edital do chamamento público (fase preparatória – art. 18 da Lei nº 14.133/2021) diz-se-que está em perfeita consonância com as disposições legais, pois apresenta o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; o tipo e modalidade da licitação; o local, dia e hora para recebimento da documentação; o objeto da licitação em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do Termo de Credenciamento; formas de execução dos serviços; sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; critério de reajuste; condições de pagamento; instruções e normas para os recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; outras indicações específicas ou peculiares da licitação; e, por fim, os anexos necessários.

Relacionado à qualificação para fins de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do Termo de Credenciamento, restou comprovado que este atende ao exigido na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as cláusulas necessárias dos contratos administrativos.

Por último, destaco que foi nomeado Comissão de Contratação em Portaria do Gestor Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo, devidamente atrelada aos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 103

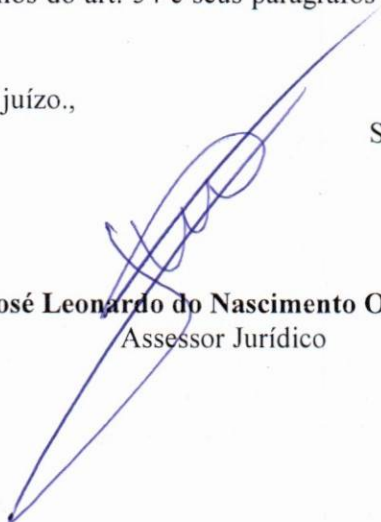
dispositivo do credenciamento a saber: art. 74, IV, c/c art. 78, I, c/c art. 79, I, todos da lei retromencionada.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 7º do Decreto Municipal nº 084/2023 quanto ao prazo de duração do credenciamento e demais disposições vinculadas naquele regulamento, como condição de eficácia para a validade do certame.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado maior alcance a publicidade do extrato de abertura no PNCP, Diário Oficial do Ente, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site oficial do Ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos e art. 79, parágrafo único, inciso I do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.,

Sapezal – MT, 16 de setembro de 2025

  
**José Leonardo do Nascimento Oliveira**  
Assessor Jurídico